



## CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

### SUMÁRIO

<b>DIÁRIO DO EXECUTIVO</b> .....	<b>1</b>
Governo do Estado .....	1
Controladoria-Geral do Estado .....	8
Advocacia-Geral do Estado .....	8
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais .....	8
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais .....	8
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais .....	9
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....	11
Secretaria de Estado de Cultura e Turismo .....	12
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico .....	12
Secretaria de Estado de Fazenda .....	12
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade .....	19
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública .....	20
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável .....	22
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão .....	23
Secretaria de Estado de Saúde .....	27
Secretaria de Estado de Educação .....	28
Editais e Avisos .....	36

## DIÁRIO DO EXECUTIVO

### Governo do Estado

Governador: Romeu Zema Neto

### Leis e Decretos

LEI Nº 23.471, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Fundo Estadual de Segurança Pública de Minas Gerais.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituído o Fundo Estadual de Segurança Pública de Minas Gerais – Fesp-MG –, sem personalidade jurídica e dotado de individualização contábil, observado o disposto na Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e na Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

Art. 2º – O Fesp-MG tem como objetivo garantir recursos para apoiar projetos e ações nas áreas de segurança pública e de defesa social, bem como de prevenção à violência.

Art. 3º – O Fesp-MG desempenhará função programática e de transferência legal.

Art. 4º – Constituem recursos do Fesp-MG:

I – as receitas decorrentes de transferências do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP –, nos termos do disposto no art. 7º da Lei Federal nº 13.756, de 2018;

II – as doações e os auxílios de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III – as receitas decorrentes das aplicações de recursos do Fesp-MG;

IV – as dotações consignadas na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais;

V – outras receitas que lhe sejam destinadas.

Art. 5º – Além das hipóteses previstas no art. 5º da Lei Federal nº 13.756, de 2018, os recursos do Fesp-MG serão destinados a:

I – programas e projetos de prevenção à incidência de crimes, violências, violações de direitos e acidentes, incluídos os projetos de policiamento orientado a problemas e os programas de prevenção social à criminalidade;

II – ações de modernização da investigação criminal, da polícia judiciária e da identificação civil e criminal;

III – ações de melhoria no atendimento ao público;

IV – programas, projetos e ações voltados para as vítimas de violência do Estado;

V – programas, projetos e ações voltados para as vítimas de crimes violentos;

VI – ações voltadas para o esclarecimento de homicídios e para a publicização em transparência

ativa das informações relacionadas à investigação, à instrução e ao julgamento penal, com base no direito ao acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição da República;

VII – programas, projetos e ações emergenciais voltados para a localização e a proteção de crianças desaparecidas ou em risco de violência;

VIII – programas, projetos e ações voltados para a educação e a segurança no trânsito;

IX – programas, projetos e ações voltados para a proteção de mulheres em situação de violência e para a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher, especialmente do feminicídio.

Parágrafo único – Fica vedada a utilização dos recursos do Fesp-MG:

I – em despesas e encargos sociais relacionados ao pessoal civil ou militar ativo, inativo ou pensionista;

II – em unidades de órgãos e de entidades destinadas exclusivamente à realização de atividades administrativas.

Art. 6º – São beneficiários do Fesp-MG:

I – Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp;

II – Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG;

III – Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG;

IV – Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG.

Art. 7º – Os recursos financeiros destinados ao Fesp-MG serão depositados em conta específica de titularidade do Fundo, mantidos em instituição financeira pública federal e movimentados por meio eletrônico.

§ 1º – A instituição financeira responsável pelas contas do Fesp-MG disponibilizará as informações relacionadas a suas movimentações financeiras ao Ministério da Justiça e Segurança Pública por meio de aplicativo que identifique o destinatário do recurso.

§ 2º – Os recursos do Fesp-MG, oriundos ou decorrentes das receitas do FNSP, não poderão ser transferidos para outras contas da administração pública estadual.

§ 3º – Os recursos do Fesp-MG, oriundos ou decorrentes das receitas do FNSP, deverão ser utilizados dentro do prazo estabelecido por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, e a não utilização nesse prazo ensejará a devolução do saldo remanescente atualizado.

Art. 8º – A Sejusp será o órgão gestor e o agente executor do Fesp-MG.

Art. 9º – O grupo coordenador do Fesp-MG será composto pelos seguintes representantes, titular e suplente:

I – o Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, que o presidirá;

II – um representante da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF;

III – um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag;

IV – um representante da PMMG;

V – um representante do CBMMG;

VI – um representante da PCMG.

§ 1º – Os membros titulares serão substituídos em suas ausências e em seus impedimentos pelos respectivos suplentes.

§ 2º – Os titulares e os respectivos suplentes não fazem jus a remuneração pela participação no grupo coordenador, sendo a função considerada de relevante interesse público.

Art. 10 – O grupo coordenador do Fesp-MG deverá acompanhar, monitorar, fiscalizar e avaliar o

Fundo.

Art. 11 – O Fesp-MG terá duração indeterminada, nos termos do disposto na alínea “b” do inciso I do art. 5º da Lei Complementar nº 91, de 2006.

Art. 12 – Na hipótese de extinção do Fesp-MG, o saldo apurado será absorvido pelo Tesouro Estadual, ressalvados os recursos decorrentes de transferência federal, previstos no inciso I do art. 4º, que retornarão a sua origem.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 11 de novembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90, da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013,

#### DECRETA:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – As intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Art. 2º – Para efeitos deste decreto considera-se:

I – aceiros: faixas onde a continuidade da vegetação é interrompida ou modificada com a finalidade de dificultar a propagação do fogo e facilitar o seu combate, com largura variada de acordo com o tipo de material combustível, com a localização em relação à configuração do terreno e com as condições meteorológicas esperadas na época de ocorrência de incêndios;

II – área abandonada: o espaço de produção convertido para o uso alternativo do solo sem nenhuma exploração produtiva há, no mínimo, três anos e não formalmente caracterizada como área de pouso;

III – área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso;

IV – árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;

V – conservação *in situ*: conservação dos ecossistemas e dos habitats naturais, além da manutenção e reconstituição de populações viáveis de espécies nos seus ambientes naturais e, no caso de espécies domesticadas e cultivadas, nos ambientes onde desenvolveram seus caracteres distintos;

VI – destoca: procedimento de retirada de tocos e raízes remanescentes de supressão de vegetação;

VII – estágio sucessional de regeneração: é um conjunto de características apresentadas pelas comunidades vegetais, que sucessivamente vão se estabelecendo em determinada área ao longo do tempo, acarretando em mudanças nas condições físicas do meio ambiente. Sucessivamente classifica-se o estágio sucessional de regeneração em: inicial, médio ou avançado;

VIII – extração de lenha em regime individual ou familiar para consumo doméstico: atividade de catação de material lenhoso até o limite de 33 st/ha/ano (trinta e três metros estéreos por hectare por ano), por família, destinada à subsistência familiar, exclusivamente para uso na propriedade;

IX – floresta plantada: aquela originada de plantio homogêneo ou não, com espécie exótica ou nativa, na qual se utilizam técnicas silviculturais apropriadas, visando à obtenção de produtividade economicamente viável;

X – intervenção ambiental: qualquer intervenção sobre a cobertura vegetal nativa ou sobre área de uso restrito, ainda que não implique em supressão de vegetação;

XI – limpeza de área ou roçada: prática por meio da qual é retirada vegetação com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora, com rendimento lenhoso de até 8 st/ha/ano (oito metros estéreos por hectare por ano) em área localizada no Bioma Mata Atlântica e 18 st/ha/ano (dezoito metros estéreos por hectare por ano) nos demais biomas, para uso exclusivo na propriedade, desde que realizada em área rural consolidada ou cuja supressão de vegetação tenha sido anteriormente autorizada, e que não implique em uso alternativo do solo;

XII – manejo eventual sem propósito comercial: supressão e aproveitamento de lenha ou toras, destinada a benfeitorias ou ao uso energético, para utilização no próprio imóvel rural, desde que não envolva transporte para fora dos limites da propriedade;

